

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2017

Destina ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, os recursos públicos desviados por corrupção.

**Autor:** SENADO FEDERAL – SEN  
CRISTOVAM BUARQUE

**Relator:** Deputado RUBENS BUENO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base no art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa, conforme despacho da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 7.614, de 2017, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que destina os recursos desviados por atividades de corrupção e posteriormente recuperados pelo Poder Público ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Em termos concretos, a proposição direciona para o Fundo Social bens e valores apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias ou da aplicação de pena de perda de bens e valores relacionados a processos em que se apure corrupção ativa ou passiva, ressalvado o direito do ente federado lesado, bem como das entidades que integram a administração pública indireta.

Na Casa de origem, o signatário do projeto, justificou a proposição, ponderando que os recursos alcançados por sua iniciativa são desviados em abomináveis casos de corrupção, alguns escandalosos, outros ainda desconhecidos, além de objeto de sofisticados esquemas de lavagem de dinheiro.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, que optou pela sua aprovação na forma do substitutivo apresentado pela relatora, a ilustre Deputada Flávia Moraes.

Segundo a relatora na CTASP, a necessidade de oferecer um substitutivo à matéria encaminhada pelo Senado Federal assentou-se na preocupação de que é preciso levar em conta o fato de que crimes e desvios de conduta não podem determinar políticas públicas. O lugar preferencial para o qual devem retornar recursos alcançados pela circunstância visada no projeto são os programas e atividades aos quais inicialmente se destinavam. Somente nos casos nos quais isto não for possível é que os valores recuperados devem ser, enfim, destinados ao Fundo Social acima mencionado.

A matéria aqui descrita está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), observada prioridade no regime de tramitação, em conformidade com o art. 151, II, do RICD.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como vimos, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.614, de 2017, de 2015, bem como do Substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

A matéria neles tratada é constitucional, tendo em vista que ela se insere nas competências legislativas da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (finanças públicas) e de direito penal. Ainda sob o

aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Constituição.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições analisadas não violam os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição. No caso em tela, estamos tratando de simples vinculação orçamentária, sem maiores implicações em termos de elevação de gastos, em harmonia com as regras fixadas nos arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que definiram o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

O art. 167, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação da receita de impostos a fundo, órgão ou despesa. No entanto, os recursos recuperados na forma aqui examinada não têm natureza tributária. Ademais, como bem salientou a relatoria da matéria na Comissão de Constitucionalidade, Justiça e de Cidadania do Senado Federal, há precedentes do gênero, já que a lei penal prevê algumas destinações específicas: os recursos arrecadados com as multas e fianças destinam-se aos fundos penitenciários dos entes federados que julgaram o crime; se a multa é de crime de droga, ao Fundo Nacional Antidrogas - Funad; os recursos oriundos da aplicação de pena de perda de bens e valores destinam-se ao Fundo Penitenciário Nacional; os recursos oriundos de perda de bens de crimes de drogas destinam-se ao Funad, conforme estabelece o parágrafo único do art. 243 da Constituição.

No que tange à juridicidade, observa-se que a matéria em tela em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

De todo modo, é fato que a proposição original teve sua redação aprimorada no substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao esclarecer, de forma mais detalhada, que os recursos decorrentes da apreensão de bens e valores e os decorrentes de medidas assecuratórias, nos crimes de corrupção ativa ou passiva, na forma dos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), após seu perdimento em favor da União, somente serão destinados Fundo Social criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de

2010, depois de prioritariamente empregados na finalidade à qual se destinavam antes de serem desviados, como previsto no mérito do texto originalmente aprovado pelo Senado Federal.

Por isto, estamos submetendo à apreciação de nossos pares neste Colegiado uma proposta de emenda de redação ao texto original, aproveitando o detalhamento sugerido pela CETASP, que reúne, a nosso juízo, os aspectos das duas proposições que julgamos indispensáveis à clareza da matéria do ponto de vista jurídico, com ênfase especial à proteção que deve ser dada aos interesses das entidades da administração indireta da União, como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme ficou evidente no art. 1º da proposição encaminhada pelo Senado Federal ao exame desta Casa Legislativa.

Assim sendo, nossa emenda de redação visa detalhar a matéria, conferindo um caráter mais elucidativo.

Observa-se, em relação à técnica legislativa e redação, que o projeto de lei original encaminhado pelo Senado Federal, como o Substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, seguem as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, não carecendo de correções por este ângulo.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.614, de 2017, na forma da emenda de texto que apresentamos em anexo, que incorpora, em parte, a sugestão feita pela CETASP.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2017

Destina ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, os recursos públicos desviados por corrupção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos decorrentes da apreensão de bens e valores e os decorrentes de medidas assecuratórias, nos crimes de corrupção ativa ou passiva, na forma dos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), serão, após seu perdimento em favor da União, prioritariamente empregados na finalidade à qual se destinavam antes de serem desviados, ressalvados ainda o direito do ente federativo lesado, bem como das entidades que integram a administração pública indireta da União.

Art. 2º Os recursos que resultem da aplicação de pena de perda de bens e valores relacionados aos crimes referidos no art. 1º e os abrangidos pelo mesmo dispositivo, na impossibilidade de recuperação da finalidade originalmente visada, serão revertidos diretamente ao Fundo Social criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator